

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

26.1.1962

/edna

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - 1) Fica sujeita ao direito comum a locação que, regida pelo D.24.150, de 1934, não tiver sido renovada. 2) Embargos de divergência recebidos e providos desde logo, porque a tese supra já tinha sido decidida pelo Plenário, em definitivo, a respeito da mesma locação, entre as mesmas partes.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.765 - GUANABARA

(E M B A R G O S)

EMBARGANTE : S.A. JORNAL DO BRASIL
EMBARGADO : R. FAZENLLO E CIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, receber os embargos, com ressalvas de dois Ministros quanto à fundamentação.

BRASÍLIA, 26 de janeiro de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

26.1.62

MARIA DO CARMO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46765 - Guanabara
(embargos)

RELATOR: O Senhor Ministro Victor Nunes

EMBARGANTE: S.A. Jornal do Brasil

EMBARGADO: R. Fazanello e Cia.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Trata-se de embargos da L.623, porque a Eg. 1a. Turma não tomou conhecimento do recurso extraordinário da S.A. Jornal do Brasil. O eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, relator na Turma, assim expôs a questão (f.171): "O Jornal do Brasil deu um imóvel em locação a Fazanello & Cia. Ltda. Regulava-se o contrato pelo D. 24.150, de 1934. Finda a locação, deixou o locatário de propor ação renovatória, e pretendeu que o contrato se prorrogara por tempo indeterminado. Houve oposição, a respeito, por parte do locador, mas, Fazanello & Cia. Ltda. opôs ação de consignação, julgada procedente. Propôs, ao depois, o Jornal do Brasil a presente ação de despejo, pretendendo que, não tendo usado o locatário da ação renovatória, era obrigado a desocupar o imóvel. A ação foi julgada improcedente, (...)"

O voto de S. Exa. foi deste teor (f. 174): "Como assinalou o venerando acórdão recorrido, houve decisão na ação de consignação, reconhecendo a relação ex locato após a expiração do prazo do contrato regulado pelo D. 24.150.

R.E. nº 46.765

-2-

Assim sendo, o autor não podia ter sucesso na presente ação de despejo, com o fundamento invocado, de não se prorrogar a locação. Não conheço, preliminarmente, pelo exposto, do recurso".

Ficou, assim, o acórdão com a seguinte ementa (f.177): "Ação de despejo. Reconhecida a relação ex locato na ação de consignação, não é procedente o despejo fundado no fato de não se ter prorrogado a locação."

A S.A. Jornal do Brasil opôs embargos (f.178), esclarecendo que, contra a decisão proferida na ação consignatória, a que aludiu, como razão de decidir, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, foi interposto o recurso extraordinário 44.600, ao qual a 1ª Turma, sendo relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, deu provimento em 31.10.60. Afirmouse, então, a tese de que, não renovada a locação regida pelo D. 24.150, ficaria ela sujeita ao direito comum, e não à legislação especial do inquilinato. Opostos embargos a êsse acórdão, foram êles desprezados pelo Plenário, na sessão de 19.6.61, tendo sido eu o relator.

Esta decisão do Plenário foi, portanto, proferida 10 dias antes da decisão ora embargada. Sustenta, assim, a embargante que está caracterizada a divergência, porque os dois julgamentos conflitantes se referem, além de tudo, ao mesmo contrato de locação, isto é, dizem respeito às mesmas partes e ao mesmo objeto. Não foram contrariados os embargos.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR) : Parece-me, data venia, comprovada a divergência, porque o acórdão embargado partiu do pressuposto de haver continuado a locação; entretanto, o acórdão da 1ª Turma no recurso extra

A.R. nº 46.765

-2-

Assim sendo, o autor não podia ter sucesso na presente ação de despejo, com o fundamento invocado, de não se prorrogar a locação. Não consegue, preliminarmente, pelo exposto, do recurso".

Ficou, assim, o acórdão com a seguinte essência (f.177): "ação de despejo. Reconhecida a relação ex locato na ação de consignação, não é procedente o despejo fundado no fato de não se ter prorrogado a locação."

A S.A. Jornal do Brasil opôs embargos (f.178), vedar sendo que, contra a decisão proferida na ação consignatória, a que aludiu, como razão de decidir, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, foi interposto o recurso extraordinário nº.600, ao qual a 1ª. Turma, sendo relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, deu provimento em 31.10.60. Afirmouse, então, a tese de que, não renovada a locação regida pelo D. 74.150, ficaria ela sujeita ao direito comum, e não à legislação especial do inquilinato. Opostos embargos a esse acórdão, foram eles desprezados pelo Plenário, na sessão de 19.6.61, tendo sido eu o relator.

Esta decisão do Plenário foi, portanto, proferida 10 dias antes da decisão ora embargada. Sustenta, assim, a embargante que está caracterizada a divergência, porque os dois julgamentos conflitantes se referem, além de tudo, ao mesmo contrato de locação, isto é, dizem respeito às mesmas partes e ao mesmo objeto. Não foram contrariados os embargos.

V O T O

O MINISTRO MINISTRO VICTOR MURILLO (PLACENTIN) : Parece-me, data venia, comprovada a divergência, porque o acórdão embargado p reiu do pressuposto de haver continuado a locação; entretanto, o acórdão da 1ª. Turma no recurso extra

00500020
02400460
07653000
01060390

R.º. nº 46.765

-3-

ordinário 44.600, que negou a continuidade daquela locação, foi confirmado pelo Plenário antes mesmo de proferida a decisão embargada. Assim sendo, data venia, recebo os embargos, porque era cabível o recurso extraordinário. E uma vez que já ^{deixei} evite decisão ^{Causa} em trânsito em julgado nos E.R.E.44.600, voto no sentido de que o recebimento seja para se decretar o despejo. Assim concluo, diante dos esclarecimentos que os eminentes colegas me fizeram a gentileza de prestar, nesta ag sentada, sôbre a possibilidade do julgamento do mérito da causa.

26.1.62

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.765 - GUANABARA
(E M B A R G O S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES - Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator para divergir de S. Exa., quanto à fundamentação do seu voto.

Tenho, sempre, sustentado, quando surgem conflitos entre o Decreto 24.150 e a legislação do inquilinato, que o Código Civil não rege mais locação alguma. Assim, esclarecido de que esta tese está em jogo, recebo os embargos, fazendo questão de ressaltar esse ponto de vista, que não é improvisado, mas é fruto de muitos anos de judicatura na Justiça local.

00500020
02400460
07653010
01070420

26-1-62

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.765 - GUANABATA
(E M B A R G O S)

V O T O

00500020
02400460
07653020
01050510

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Senhor Presidente, a respeito da questão a que se referiu o eminente Senhor Ministro Pedro Chaves, realmente, formo na corrente da maioria do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se aplicam às locações reguladas pelo Decreto nº 24.150 os dispositivos da Lei do Inquilinato, porque o Decreto nº 24.150 estabelece vários direitos do locador, inclusive o da revisão periódica, a retomada para uso próprio, etc. e não seria razoável que, pela simples inércia do locatário propondo a ação renovatória, o proprietário perdesse todos os seus direitos. Assim, com efeito, temos julgado.

Ora, no caso dos autos, foi o próprio Supremo Tribunal que, em acórdão do Tribunal Pleno, que declarou que se aplica o Código Civil e não a Lei do Inquilinato, em decisão definitiva, na ação de consignação, a que me referi no voto que proferi, na Turma, não há, assim, com êsse julgamento, a relação ex-locato.

Com essas considerações, acompanho o emi-

Recurso Extr. nº 46.765 (emb.) - GB.

2

nente Senhor Ministro Relator, recebendo os embargos.

* * *

26.1.62

MARIANA

TRIBUNAL PLANO

RECURSO ORDALITARIO DE 16.765 - GUANABARA
(EMBARGOS)

V O T O

O SENHOR MINISTRO BARNHANN GUILHERMES : -
Sr. Presidente, recebe os embargos, com as ressalvas
feitas pelo eminente Sr. Ministro Pedro Chaves.

00500020
02400460
07653030
00970620

26.1.62

veronese

687

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.765 = GUANABARA =

EMBARGANTE: S/A Jornal do Brasil.

EMBARGADO : R. Fazznello e Cia.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: RE-
GERARAM OS EMBARGOS, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Cos-
ta, na ausência justificada do Exmo. Sr. Presidente Barros
Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. srs. Minis-
tros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vil-
las Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Mahne-
mann Guimarães e Lafayette de Andrada.

00500020
02400460
07654000
00000770

HUGO MÓSCA, VICE DIRETOR GERAL.